



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014461-20.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO TAUNAI DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35396

Apelação nº 1014461-20.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: João Taunai de Araujo

Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A.

Juíza: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Admissibilidade. Impugnação ao valor da causa. Rejeição. Determinação de emenda à inicial. Não atendida a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e documento pessoal da parte autora devidamente autenticado em cartório. Extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 204/205, cujo relatório adoto em complemento que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por João Taunai de Araujo contra Hoepers Recuperadora de Crédito S/A., indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto sem resolução do mérito, com fundamento no

artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não houve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, apela o autor sustentando que a procuração apresentada nos autos não possui qualquer indício de irregularidade, desta forma, dispensável a declaração e procuração solicitadas. Ressalta que inexistem indícios de que tenha ajuizado o presente feito eivado de qualquer má-fé, bem como a petição inicial bem delineia os fatos e os objetivos que levaram ao ajuizamento da demanda. Destaca que não existe a necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Pondera que a exigência se deu para que não haja dúvida acerca de legitimidade e interesse para o ajuizamento da demanda, porém, a inicial foi instruída com procuração e declaração de hipossuficiência assinadas, além de diversos documentos pessoais e extratos bancários que somente poderiam ter sido fornecidos pela parte autora. Requer a anulação da r. sentença. Pugna pelo provimento do recurso (fls.209/224).

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, observada a gratuidade concedida (fls.225).

A parte contrária apresentou contrarrazões, com preliminar de impugnação da causa (fls.240/254).

A apelação foi distribuída por prevenção ao agravo de instrumento nº 2238936-42.2024.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, a impugnação ao valor da causa não deve ser acolhida, tendo em vista que a quantia a esta atribuída (vc – R\$ 83.239,69) reflete a soma do valor da indenização por danos morais pretendida (R\$ 62.000,00) e do débito que o autor pretende o reconhecimento da prescrição (R\$ 21.239,69).

Versa o feito sobre declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, na qual o autor requer o reconhecimento da prescrição e declaração de inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 21.239,69. Além disso, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Verifica-se que na decisão de fls. 115/116 a ilustre magistrada *a quo*, segundo as recomendações contidas no comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou a emenda na inicial:

“2. Considerando a repetição de ações idênticas ajuizadas pelo mesmo advogado nesta Comarca e as recomendações contidas no comunicado CG nº

02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, DETERMINO à parte autora:

(i) a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada com firma reconhecida por autenticidade;

(ii) a juntada aos autos do documento pessoal da parte autora devidamente autenticado em cartório.”
(fls.115)

O autor, entretanto, apesar de devidamente intimado, deixou de providenciar a emenda da inicial nos termos determinados.

Cumpre destacar que a diligência imposta se mostra razoável, diante de inúmeras ações que são formuladas nos mesmos termos da destes autos.

E está em consonância com o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e 456/2022, Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Conforme o Comunicado CG nº 02/2017:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes

em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações

extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.

Nesses termos, e em atenção à determinação do artigo 319 do Código de Processo Civil, foi outorgada oportunidade ao autor para que fossem atendidas as providências determinadas a fls.115/116, com a finalidade de comprovar a regularidade da ação proposta.

Porém, conforme anteriormente mencionado, o autor não atendeu a determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento. Ressalte-se que não se mostrava em nada impossível o atendimento das diligências reclamadas, pois na esfera de disponibilidade do autor, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

Sobre o tema já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Determinação de emenda à inicial. Não atendida determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade (em decorrência do Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Inércia do autor. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.” (Apelação n 1127727-86.2018.8.26.0100, Desta Relatoria, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/02/2021).

“Apelação – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais – Sentença que indeferiu a inicial e determinou ao autor que recolha as custas iniciais sob pena de inscrição na dívida ativa – Apelação do consumidor. Indeferimento da inicial – Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a

determinação – Sentença de indeferimento mantida – Precedentes. Recolhimento das custas iniciais sob pena de inscrição na dívida ativa – Cabimento – Justiça gratuita indeferida na origem – Ausência de documentação apta, mesmo em apelação, de comprovação da alegada hipossuficiência – Recolhimento que se mostra necessário. Honorários sucumbenciais devidos, eis que houve a angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica. Recurso improvido, com observação” (Apelação nº 1016736-66.2023.8.26.0068, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: Barueri, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/02/2025)

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, tendo em vista que a parte ré apresentou contrarrazões, o autor deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (vc – R\$ 83.239,69 – fls. 64), observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura eletrônica)